



RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT

PREGÃO ELETRÔNICO nº 497/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de alimentação e nutrição, para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição de refeições para o Hospital Municipal São José.

Considerando o pedido de esclarecimento abaixo, informo que foi solicitado análise técnica do pedido por intermédio dos Ofício SEI nº 27614471, 27616014 e 27624012/2025 - SAP.LCT.

ESCLARECIMENTOS:

1º Questionamento: *"Sobre o Pregão nº 497/2025 (...). No item 1 dos documentos de habilitação traz a seguinte solicitação para os atestados 1) Apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fins da comprovação de que trata este item, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados, com as seguintes características mínimas: Alimentação e nutrição hospitalar, que comprove a execução de no mínimo 50% do quantitativo total das grandes refeições desta licitação (almoço e jantar) que constituem as parcelas de maior relevância. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descriptivo do serviço e quantidade, conforme exposto abaixo: (...). Gostaria de questionar qual a justificativa do atestado ser tão específico, já que qualquer profissional de nutrição está apto para atender em todas as frentes, inclusive hospitalar. E a solicitação de atestado somente hospitalar não teria coerência pois a licitante precisaria ter experiência em trabalhos hospitalares para suprir essa solicitação, limitando assim a justa concorrência entre empresas também qualificadas."*

Recebido em 25 de novembro de 2025 às 07h58min (documento SEI nº 27613852).

Resposta: Conforme manifestação da Unidade de Compras, Contratos e Apoio Operacional do Hospital Municipal São José, unidade requisitante do processo, através do Ofício SEI nº 27636495/2025 - HMSJ.CAOP: "(...)"

Sobre tal ponto, é importante destacar que a exigência de que os atestados de capacidade técnica comprovem experiência prévia em serviços de alimentação e nutrição hospitalar é plenamente justificada e possui amparo legal na Lei n. 14.133/2021, não configurando restrição à competitividade, mas sim uma garantia da capacidade técnico-operacional necessária para a execução de um serviço que impacta diretamente na segurança e saúde dos pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Municipal São José. O fundamento legal que embasa esta exigência reside no Art. 67, inciso II da referida Lei, o qual dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

Dessa forma, o serviço de nutrição e dietética em um hospital se enquadra inequivocamente como um objeto de alta complexidade e relevância técnica. A complexidade reside na necessidade de expertise para a produção e distribuição de uma vasta gama de dietas hospitalares de progressão, especializadas, dentre outros, conforme exemplo constante no item 5.6 do Termo de Referência, vejamos:

5.6 Dietas modificadas

5.6.1 As dietas hospitalares contidas no Manual de Dietas do Hospital Municipal São José são divididas da seguinte forma:

a) **Dietas de Progressão**: líquida restrita, líquida completa, líquida pastosa, pastosa, semi-sólida, branda e livre. Essas dietas possuem alterações, principalmente, de consistência. E devem seguir o padrão de consistências conforme orientação da equipe de fonoaudiologia do hospital.

b) **Dietas Especializadas**: com restrição de nutrientes específicos ou com necessidades nutricionais de acordo com cada patologia. São: para diabetes, hipossódica, hipolipídica, para diarreia, laxativa, hiperproteica, hipercalórica e hiperproteica, para neutropênico, para anticoagulação, para preparo de exames, sem glúten, sem lactose e para transplante renal.

5.6.2 Haverá porventura necessidade de junção de dietas de progressão e especializadas, conforme necessidade de atender às patologias de cada paciente. Por exemplo: dieta semissólida hipossódica + para diabetes. A empresa deverá ser responsável por adequar essas necessidades na produção das refeições, adequando conforme possível desde o desjejum até a ceia. Dúvidas nessas situações poderão ser solicitadas explanações à nutricionista Responsável Técnica da CONTRATANTE.

Outrossim, o serviço exige a aplicação irrestrita de protocolos de higiene e segurança alimentar, fundamentais para mitigar o risco sanitário para pacientes em condições de imunocomprometimento. Corroborando esta necessidade, o §1º do Art. 67 da Lei n. 14.133/2021 prevê que a comprovação técnica seja restrita às "*parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação*", critério no qual o fornecimento das refeições (almoço e jantar) se enquadra plenamente como a porção de maior relevância do contrato.

Além disso, é crucial mencionar que este posicionamento não é apenas legal, mas possui forte respaldo judicial. As exigências nesse sentido não representam rigor excessivo, mas sim uma medida pertinente às necessidades da Administração Pública. Tal justificativa está devidamente amparada na recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual versa sobre objeto de natureza similar ao do presente processo, conforme exposto abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA
INABILITADA DO CERTAME - NUTRIÇÃO E

ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR - AUSÊNCIA DE RIGOR EXCESSIVO - REQUISITO PERTINENTE COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A capacitação técnica é requisito usual em licitações: não se pode de ordinário julgar apenas pelo preço, ou se permitirá a contratação de aventureiros, colocando-se em risco o interesse público primário. Por isso é que legalmente se permite que os editais imponham tais requisitos. Quer-se a exteriorização, em outros termos, de que o futuro contratado esteja gabaritado a atingir o esmero que se espera, tomando-se por base a experiência que revela. 2. A impetrante, atuante no ramo de alimentação, questiona sua inabilitação de certame (por não atendimento da aptidão referente à execução de serviços de nutrição e alimentação hospitalar por prazo e quantitativo de refeições), defendendo estar capacitada em razão da prestação de atividades similares. **A similitude prevista no edital, porém, dizia respeito a requisito mais específico - o fornecimento de refeições hospitalares -, não o satisfazendo a prova de que fornecia no tempo e quantidade exigidas refeições comuns. Não se trata, aliás, de um rigor excessivo, mas de exigência muito pertinente às necessidades da Administração.** 3. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 5083434-44.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 01-07-2025). (grifo nosso)

Ademais, no que tange ao questionamento da licitante sobre a especificidade do atestado e a alegação de que qualquer profissional de nutrição está apto a atender em todas as frentes, torna-se imprescindível diferenciar a capacidade técnica do profissional da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica para lidar com um objeto de alta complexidade. A exigência de atestado hospitalar não recai sobre a aptidão individual do nutricionista, mas sim sobre a demonstração de que a empresa possui experiência consolidada, protocolos e expertise compatíveis com o grau de risco e a natureza crítica do serviço de alimentação e nutrição em um ambiente hospitalar.

É importante reforçar que a exigência não barra a entrada de empresas qualificadas, mas sim filtra aquelas que ainda não investiram nos protocolos operacionais essenciais para lidar com o risco de segurança alimentar em um ambiente clinicamente vulnerável. A licitação visa contratar a estrutura da empresa, ou seja, o domínio de fluxos de trabalho, gestão de dietas terapêuticas em escala e logística de distribuição em ambiente de leitos. Este conjunto de requisitos é o que diferencia o objeto e é o que deve ser comprovado, sendo a alegação de que a "*solicitação de atestado somente hospitalar não teria coerência pois a licitante precisaria ter experiência em trabalhos hospitalares para suprir essa solicitação, limitando assim a justa concorrência entre empresas também qualificadas*" uma tentativa de transferir o ônus de adquirir experiência para a Administração Pública, o que é inaceitável em face do interesse primário de proteção à saúde do paciente.

Ressaltamos que o Hospital São José atende em média 220.000 (duzentos e vinte mil) pacientes ao ano, em diversas especialidades como Neurologia, Nefrologia, Ortopedia, Oncologia, Transplantes, sendo referência na América Latina no tratamento de Acidente Vascular Cerebral, e além disso, oferece atendimento 100% pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo considerado porta-aberta para atendimentos de urgência e emergência. Tais fatos, demonstram que o hospital é de grande porte, e portanto, as contratações de serviços essenciais requerem certo rigor quanto as obrigações e documentos exigidos a da futura contratada.

Portanto, as licitações cujo objeto se refira a serviços essenciais e que envolvam risco à saúde humana - como é o caso do presente processo - a exigência de experiência específica é não apenas permitida, mas dever da Administração para resguardar o interesse público, demonstrando que a empresa detém a expertise comprovada para lidar com a natureza crítica do objeto licitado, sendo um reflexo do princípio da eficiência e da segurança impostos pela Lei n. 14.133/2021."

2º Questionamento: "Venho respeitosamente pedir esclarecimentos sobre o edital 497/2025 (...) onde exige-se atestado de capacidade em atividade hospitalar, conforme abaixo: 8.3.1.4 Comprovação de aptidão para desempenho de atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados, com as seguintes características mínimas: Alimentação e nutrição hospitalar, que comprove a execução de no mínimo 50% do quantitativo total das grandes refeições desta licitação (almoço e jantar) que constituem as parcelas de maior relevância. Perante a lei 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica não pode restringir indevidamente a competição (art. 5º, LV; arts. 62 e 67), isso limita a competitividade. Outro problema lógico: "como adquirir atestado hospitalar se para executar o serviço no hospital preciso ter atestado hospitalar? É um ciclo impossível, e isso caracteriza exigência desproporcional, porque impede empresas novas e outras altamente qualificadas de ingressarem no setor. Entendo que a exigência de atestado hospitalar não guarda pertinência com o objeto, que há excesso de formalismo, é desarrazoada e desproporcional e restringe a competitividade, uma vez que há empresas devidamente capacitadas para atuar no setor, mas que fica impossibilitada da concorrência devido a exigência do atestado de capacidade técnica com o termo "hospitalar"."

Recebido em 25 de novembro de 2025 às 09h41min (documento SEI nº 27615980).

Resposta: Conforme manifestação da Unidade de Compras, Contratos e Apoio Operacional do Hospital Municipal São José, unidade requisitante do processo, através do Ofício SEI nº 27637248/2025 - HMSJ.CAOP: "(...)"

"Sobre tal ponto, é importante destacar que a exigência de que os atestados de capacidade técnica comprovem experiência prévia em serviços de alimentação e nutrição hospitalar é plenamente justificada e possui amparo legal na Lei n. 14.133/2021, não configurando restrição à competitividade, mas sim uma garantia da capacidade técnico-operacional necessária para a execução de um serviço que impacta diretamente na segurança e saúde dos pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários do Hospital Municipal São José. O fundamento legal que embasa esta exigência reside no Art. 67, inciso II da referida Lei, o qual dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

Dessa forma, o serviço de nutrição e dietética em um hospital se enquadra inequivocamente como um objeto de alta complexidade e relevância técnica. A complexidade reside na necessidade de expertise para a produção e distribuição de uma vasta gama de dietas hospitalares de progressão, especializadas, dentre outros, conforme exemplo constante no item 5.6 do Termo de Referência, vejamos:

5.6 Dietas modificadas

5.6.1 As dietas hospitalares contidas no Manual de Dietas do Hospital Municipal São José são divididas da seguinte forma:

a) Dietas de Progressão: líquida restrita, líquida completa, líquida pastosa, pastosa, semi-sólida, branda e livre. Essas dietas possuem alterações, principalmente, de consistência. E devem seguir o padrão de consistências conforme orientação da equipe de fonoaudiologia do hospital.

b) Dietas Especializadas: com restrição de nutrientes específicos ou com necessidades nutricionais de acordo com cada patologia. São: para diabetes, hipossódica, hipolipídica, para diarreia, laxativa, hiperproteica, hipercalórica e hiperproteica, para neutropênico, para anticoagulação, para preparo de exames, sem glúten, sem lactose e para transplante renal.

5.6.2 Haverá porventura necessidade de junção de dietas de progressão e especializadas, conforme necessidade de atender às patologias de cada paciente. Por exemplo: dieta semissólida hipossódica + para diabetes. A empresa deverá ser responsável por adequar essas necessidades na produção das refeições, adequando conforme possível desde o desjejum até a ceia. Dúvidas nessas situações poderão ser solicitadas explanações à nutricionista Responsável Técnica da CONTRATANTE.

Outrossim, o serviço exige a aplicação irrestrita de protocolos de higiene e segurança alimentar, fundamentais para mitigar o risco sanitário para pacientes em condições de imunocomprometimento. Corroborando esta necessidade, o §1º do Art. 67 da Lei n. 14.133/2021 prevê que a comprovação técnica seja restrita às "*parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação*", critério no qual o fornecimento das refeições (almoço e jantar) se enquadra plenamente como a porção de maior relevância do contrato.

Além disso, é crucial mencionar que este posicionamento não é apenas legal, mas possui forte respaldo judicial. As exigências nesse sentido não representam rigor excessivo, mas sim uma medida pertinente às necessidades da Administração Pública. Tal justificativa está devidamente amparada na recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual versa sobre objeto de natureza similar ao do presente processo, conforme exposto abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA
INABILITADA DO CERTAME - NUTRIÇÃO E
ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR - AUSÊNCIA DE RIGOR
EXCESSIVO - REQUISITO PERTINENTE COM AS
NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO
DESPROVIDO. 1. A capacitação técnica é requisito usual em
licitações: não se pode de ordinário julgar apenas pelo preço,
ou se permitirá a contratação de aventureiros, colocando-se
em risco o interesse público primário. Por isso é que
legalmente se permite que os editais imponham tais requisitos.
Quer-se a exteriorização, em outros termos, de que o futuro
contratado esteja gabaritado a atingir o esmero que se espera,
tomando-se por base a experiência que revela. 2. A
impetrante, atuante no ramo de alimentação, questiona sua
inabilitação de certame (por não atendimento da aptidão
referente à execução de serviços de nutrição e alimentação
hospitalar por prazo e quantitativo de refeições), defendendo
estar capacitada em razão da prestação de atividades similares.
**A similitude prevista no edital, porém, dizia respeito a
requisito mais específico - o fornecimento de refeições
hospitalares -, não o satisfazendo a prova de que fornece**

no tempo e quantidade exigidas refeições comuns. Não se trata, aliás, de um rigor excessivo, mas de exigência muito pertinente às necessidades da Administração. 3. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 5083434-44.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 01-07-2025). (grifo nosso)

Ademais, no que tange ao argumento da empresa sobre a suposta desproporcionalidade da exigência, manifestada sob a alegação de um "ciclo impossível" para a aquisição de experiência hospitalar, é crucial refutar a premissa de que a exigência cria um ciclo vicioso impeditivo. É importante reforçar que a exigência não barra a entrada de empresas qualificadas, mas sim filtra aquelas que ainda não investiram nos protocolos operacionais essenciais para lidar com o risco de segurança alimentar em um ambiente clinicamente vulnerável. A licitação visa contratar a estrutura da empresa, ou seja, o domínio de fluxos de trabalho, gestão de dietas terapêuticas em escala e logística de distribuição em ambiente de leitos. Este conjunto de requisitos é o que diferencia o objeto e é o que deve ser comprovado, sendo a alegação de "ciclo impossível" uma tentativa de transferir o ônus de adquirir experiência para a Administração Pública, o que é inaceitável em face do interesse primário de proteção à saúde do paciente.

Ressaltamos que o Hospital São José atende em média 220.000 (duzentos e vinte mil) pacientes ao ano, em diversas especialidades como Neurologia, Nefrologia, Ortopedia, Oncologia, Transplantes, sendo referência na América Latina no tratamento de Acidente Vascular Cerebral, e além disso, oferece atendimento 100% pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo considerado porta-aberta para atendimentos de urgência e emergência. Tais fatos, demonstram que o hospital é de grande porte, e portanto, as contratações de serviços essenciais requerem certo rigor quanto as obrigações e documentos exigidos a futura contratada.

Portanto, as licitações cujo objeto se refira a serviços essenciais e que envolvam risco à saúde humana - como é o caso do presente processo - a exigência de experiência específica é não apenas permitida, mas dever da Administração para resguardar o interesse público, demonstrando que a empresa detém a expertise comprovada para lidar com a natureza crítica do objeto licitado, sendo um reflexo do princípio da eficiência e da segurança impostos pela Lei n. 14.133/2021".

3º Questionamento: *"Referente edital 90497/2025 (...). Favor informar quem está atualmente prestando os serviços de fornecimento de alimentação para o Hospital Municipal São José."*

Recebido em 25 de novembro de 2025 às 137h50min (documento SEI nº 27623990).

Resposta: Conforme manifestação da Unidade de Compras, Contratos e Apoio Operacional do Hospital Municipal São José, unidade requisitante do processo, através do Ofício SEI nº 27637256/2025 - HMSJ.CAOP: "Sobre tal ponto, informamos que o serviço era originalmente prestado pela empresa Inova Alimentos Ltda, contratada por meio do Pregão Eletrônico n. 385/2024 (Termo de Contrato nº 084/2025), com prazo de execução previsto até 28/02/2026.

Contudo, considerando a interrupção dos serviços pela referida empresa contratada, bem como o caráter essencial e ininterrupto do serviço de alimentação e nutrição do Hospital Municipal São José, que impacta diretamente a saúde e o bem-estar dos pacientes, acompanhantes, residentes e funcionários, e em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a Administração Municipal adotou medidas emergenciais.

Dessa forma, para garantir a manutenção dos serviços imprescindíveis, em caráter emergencial, considerando que a Prefeitura já possuía outros contratos da mesma natureza, foi solicitado o acréscimo de 25% do Termo de Contrato n. 097/2021 firmado entre a empresa Sepat Multi Service Ltda e o Município de Joinville, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sendo posteriormente apostilado para o Hospital Municipal São José. Ou seja, atualmente o hospital está utilizando o referido contrato para manutenção dos serviços de alimentação no hospital.

No mais, ressalta-se que o presente processo licitatório também tem como objetivo normalizar e adequar esta situação crítica, visando restabelecer a contratação de uma empresa

especializada para atender as especificidades e a alta complexidade de uma unidade hospitalar."

Atenciosamente,

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 27/11/2025, às 12:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador 27653984 e o código CRC **CEC7DA23**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.250519-9

27653984v2